

PROCESSO - A. I. Nº 279757.0097/16-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0006-03/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/08/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0184-11/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Verificada a insubsistência da obrigação principal e convertida a exigência em multa de R\$460,00 prevista no inciso XXII da Lei nº 7.014/96 Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual formalizou Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, face a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº. 0006-03/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$56.793,16, em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

O autuado, às fls. 45 a 53, apresentou impugnação, na linha de ter sido o Auto de Infração apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado referente às operações com charque, recebidas da Matriz em Barreiras, a título de remessa para estocagem e armazenamento e sustentando a tese de que o desencontro apontado pelas autuantes deveu-se ao fato de ter havido interpretação equivocada da legislação relativa ao produto charque, o qual se encontra dispensado do recolhimento do ICMS, conforme previsibilidade do art. 353, §5º, inciso II, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICMS/BA 97), por ser um produto comestível resultante do abate de bovinos. Confessou ter havido erro na escrituração fiscal, porém, não causou e nem teve a intenção de causar qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Por sua vez, as autuantes, na informação fiscal de praxe (fls. 67/68), posicionaram-se no sentido da manutenção da autuação, por entenderem que a mercadoria objeto da ação era passível de tributação.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0006-03/17, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com decisão de teor adiante transcrita:

“Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração visto que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, após reabertura do prazo de defesa solicitado pelo contribuinte, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram

seguidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, razão pela qual ultrapassou a arguição de nulidade e, consequentemente, passo ao exame do mérito.

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Em sua defesa o autuado alegou, em síntese que: a) o produto objeto da exigência fiscal "charque" está dispensado do recolhimento do ICMS conforme art. 353, §5º, inciso II, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICMS/BA 97), por ser um produto comestível resultante do abate de bovinos, oriundo de Frigorífico que cumpre todas as exigências determinadas pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA). Requer a conversão do imposto em multa baseado no inciso II, do art. 5 da portaria 445-98; b) Houve erro na sua escrituração fiscal, pois todas as vendas foram acobertadas através de documento fiscal emitida por sua Matriz localizada em Barreiras, ao invés da autuada. Reconhece que não emitiu nota fiscal de devolução simbólica das mercadorias, mas não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Trata-se o autuado de uma filial, cuja matriz é um frigorífico localizado na cidade de Barreiras. Na apresentação da defesa foi trazido documento comprovando que o mesmo possui registro no Sistema de Inspeção Federal (SIF) nº. 2394, fato não contestado pelo autuante.

Na auditoria realizada verifica-se que todas as notas fiscais de entradas são oriundas do estabelecimento Matriz. Por outro lado ficou comprovado que nenhuma nota fiscal de saída foi emitida pelo estabelecimento autuado, fato inclusive reconhecido pelo sujeito passivo ao confessar que as saídas foram acobertadas através de seu estabelecimento Matriz, entretanto, não carreou aos autos a comprovação de suas alegações.

Considerando que se trata de comprovação que estão em seu poder deveria ter juntado aos autos juntamente com a impugnação, nos termos do art. 123 do RPAF/BA, não cabendo a este órgão julgador promover diligências no sentido de obter provas cuja obrigação de apresentar é do deficiente.

Assim, fica caracterizada a infração, entretanto, constato que o produto objeto do levantamento quantitativo de estoque, charque, foi oriundo exclusivamente de seu estabelecimento Matriz. De acordo com documentos carreados aos autos e não contestado pelo autuante, trata-se de abatedouro regularmente inscrito no Ministério da Agricultura conforme registro de Sistema de Inspeção Federal-SIF nº 2394.

Neste caso, as operações internas e subsequentes estão dispensadas de pagamento de imposto, conforme o art. 353 § 5º inciso II, do RICMS/BA 97. Este inclusive é o entendimento da DITRI, exarado através do Parecer nº 29290/2013 em resposta a consulta formulada pelo estabelecimento Matriz sobre a forma de tributação do produto "charque", por ele comercializado.

Isto posto, assiste razão ao deficiente em relação ao argumento de que a irregularidade cometida enseja a aplicação de uma multa, por estar configurada a situação prevista no inciso II do art. 5 da portaria 445-98.

Assim, considero insubstancial a exigência do imposto e com base no art. 167 do RPAF /BA voto pela aplicação da multa de R\$460,00 prevista no inciso XXII da Lei 7.014/96.

Ante ao voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração."

Em decorrência da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, "a", "1", do RPAF/99, a 3^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Consoante minuciosamente relatado, visa o Recurso de Ofício epigrafado analisar a Decisão da 3^a JJF referente ao Auto de Infração supra identificado, a qual julgou procedente em parte a imputação lavrada para cobrar o recolhimento do ICMS em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011.

Examinada a procedimentalidade, verifica-se que o decisório recorrido se apresenta incensurável, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos sustentados pelo sujeito passivo, e acolhidos pela JJF, se encontram alicerçados em elementos probantes incontestes.

Outrossim, em sua peça defensiva, a autuada comprovou a sua condição de frigorífico registrado no Sistema de Inspeção Federal (SIF) nº. 2394 (fl. 59), o que, por si só, a habilitava ao regime de não incidência do ICMS nas suas operações, fato corroborado pelo Parecer DITRI nº. 29290/2013, fls. 63/64, na medida em que o produto “charque” está dispensado do recolhimento do ICMS, de acordo com o art. 353, § 5º, inciso II, do RICMS/BA 97.

Vale destacar, ainda, que, apesar de caracterizada a infração de omissão de saídas, o produto objeto do levantamento quantitativo de estoque, “charque”, foi proveniente tão somente de seu estabelecimento Matriz, o qual, consoante os documentos carreados aos autos na apuração da ação fiscal, e não contestados pelas autuantes, trata-se de abatedouro regularmente inscrito no Ministério da Agricultura, segundo registro de Sistema de Inspeção Federal-SIF nº 2394, estando as operações internas e subsequentes dispensadas de pagamento do imposto.

Paralelamente, o sujeito passivo admitiu não serem as notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento autuado, ao confessar que as saídas foram acobertadas através de seu estabelecimento Matriz.

Apesar de não ser o fato comprovado nos autos, posicionou-se a JJF na linha de que assiste razão ao contribuinte em relação ao argumento de que a irregularidade cometida enseja a aplicação de multa, por restar configurada a situação prevista no inciso III (e não II, como consta no voto de primeira instância) do artigo 5º da Portaria nº 445/98.

Nesse contexto, acertadamente, a 3ª JJF considerou insubstancial a exigência do imposto e, com base no artigo 167 do RPAF/BA, aplicou a multa de R\$460,00, prevista no artigo 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, mediante a apresentação dos documentos fiscais necessários à elisão da imputação, acompanho a Decisão da JJF, considerando indevido o lançamento atinente ao Auto de Infração sob análise, mantendo a procedência parcial, com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em suma, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício formalizado pela 3ª JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0097/16-7**, lavrado contra **FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS